



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 681
DECISÃO PL Nº 150/2019
Processo Prot. 1011449/2013
Interessado: **FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA - EPP**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse de **FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA - EPP**, com aplicação de penalidade no patamar máximo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da decisão CEECA Nº 333/2014, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a mesma com valor atualizado em razão de se configurar exercício ilegal por pessoa por jurídica que deixa de registrar ART da Obra/Serviço, e; considerando que tal fato constitui Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o interessado não apresentou defesa e eliminou em parte o fato gerador da Infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exara parecer com o teor: "...Ementa: ALINEA \"A\", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA - EPP foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA \"A\", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 29/01/2014. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/01/2014 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 07 de agosto de 2019. Ronaldo Soares Gomes. Conselheiro Relator do CREA-PB.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer na forma apresentada. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, dos Suplentes **FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

LINS FALCÃO FILHO substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-